



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 124 /18.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontual alteração na Lei estadual nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes no âmbito do Estado de Goiás.

Ao tempo em que realiza aperfeiçoamentos redacionais, a presente proposta busca desburocratizar as atividades de avaliação, aprovação e licenciamento sanitário de projetos arquitetônicos, memorial descritivo de atividades e a obra acabada, afastando de sua incidência os microempreendedores individuais, as microempresas, empresas de pequeno

4



ESTADO DE GOIÁS



porte e os profissionais liberais que prestam serviços de saúde considerados de baixo risco, segundo classificação da Secretaria de Estado da Saúde.

Enfim, sem descurar da inarredável importância de que se reveste o licenciamento sanitário para a execução de certas atividades de saúde e correlatas, elencadas no art. 115 da legislação de regência, o presente projeto institui medidas desburocratizantes em relação à edificação, em nada repercutindo na fiscalização sanitária dos estabelecimentos por ocasião da oferta dos respectivos serviços.

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposição, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R. Arruda.



§ 2º Em caso de superveniência de nova legislação em matéria de vigilância sanitária, projetos que preteritamente foram aprovados, desde que a obra não tenha sido edificada, deverão ser revistos à luz da novel legislação de regência.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao microempreendedor individual (MEI), à microempresa (ME), à empresa de pequeno porte (EPP) e ao profissional liberal que prestam serviços de saúde de baixo risco, segundo classificação a ser estabelecida por ato do titular da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º A classificação de que trata o § 3º deste artigo observará os processos produtivos industriais e artesanais, bem como a prestação de serviços das atividades econômicas sujeitas ao controle e à fiscalização sanitária, devendo ser atualizada em havendo demanda, manifestada em ato motivado da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde." (NR).

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em Goiânia,

SECC/RAO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
de de 2018, 130º da República.

A PUBLICAÇÃO É POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25/10/88 120/88

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003629

Data Autuação: 14/08/2018

Nº Ofício MSG: 124 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.140, DE 2 DE OUTÚBRO DE 2007.



2018003629



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 124 /18.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontual alteração na Lei estadual nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes no âmbito do Estado de Goiás.

Ao tempo em que realiza aperfeiçoamentos redacionais, a presente proposta busca desburocratizar as atividades de avaliação, aprovação e licenciamento sanitário de projetos arquitetônicos, memorial descritivo de atividades e a obra acabada, afastando de sua incidência os microempreendedores individuais, as microempresas, empresas de pequeno

7



ESTADO DE GOIÁS

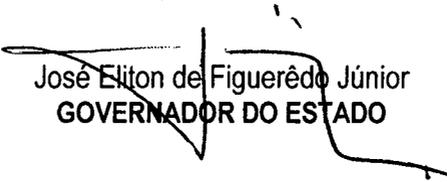


porte e os profissionais liberais que prestam serviços de saúde considerados de baixo risco, segundo classificação da Secretaria de Estado da Saúde.

Enfim, sem descuidar da inarredável importância de que se reveste o licenciamento sanitário para a execução de certas atividades de saúde e correlatas, elencadas no art. 115 da legislação de regência, o presente projeto institui medidas desburocratizantes em relação à edificação, em nada repercutindo na fiscalização sanitária dos estabelecimentos por ocasião da oferta dos respectivos serviços.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


José Elton de Figuerêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Promove alterações na Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes no âmbito do Estado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 127. Os estabelecimentos a que se refere o art. 115 desta Lei terão os seus projetos arquitetônicos, memorial descritivo de atividades e a obra acabada avaliados, aprovados e licenciados, nos termos da legislação vigente, pela Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde ou pelo município correspondente, conforme pactuação em Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária.

§ 1º A obra deve ser executada em consonância com o projeto previamente aprovado.



§ 2º Em caso de superveniência de nova legislação em matéria de vigilância sanitária, projetos que preteritamente foram aprovados, desde que a obra não tenha sido edificada, deverão ser revistos à luz da novel legislação de regência.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao microempreendedor individual (MEI), à microempresa (ME), à empresa de pequeno porte (EPP) e ao profissional liberal que prestam serviços de saúde de baixo risco, segundo classificação a ser estabelecida por ato do titular da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º A classificação de que trata o § 3º deste artigo observará os processos produtivos industriais e artesanais, bem como a prestação de serviços das atividades econômicas sujeitas ao controle e à fiscalização sanitária, devendo ser atualizada em havendo demanda, manifestada em ato motivado da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde." (NR).

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em Goiânia,

SECC/RAO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO e, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25/10/28 /2028
19 Setembro